

PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- "Nesta autarquia o Senhor Presidente é reformado, não se encontra a tempo inteiro, nem a meio tempo; é considerado em não permanência será que tem direito ao abono dos eleitos locais designado por compensação para encargos (12 meses) no valor de 305,30€ (isto porque a nossa Freguesia tem entre 10000 e 20000 eleitores)."

(Eleitos locais: Compensação para encargos)

PARECER

Importa esclarecer que, nos termos da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#)¹, mais concretamente nos arts. 26º e 27º, n.º 2, um presidente de junta, nas freguesias com mais de 10.000 eleitores, pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro, podendo o presidente atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro.

Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art. 28.º, do referido diploma:

- Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- Dividir o tempo inteiro em dois meios tempo, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

Ora, atenta a informação transmitida pela junta, o presidente da junta de freguesia não se encontra a exercer o mandato nem em regime de permanência nem em regime de meio tempo.

Assim, atento o disposto no n.º 1, do art. 7.º, da [Lei n.º 11/96, de 18 de abril](#)², não estando o presidente da junta de freguesia a exercer o seu mandato em regime de permanência, tem direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10.000 eleitores, de acordo com o índice de 10% (atento o facto de a freguesia ter entre 10.000 a 20.000 eleitores).

Quanto aos demais direitos em geral, estes decorrem da interpretação articulada dos n.ºs 1 e 2, do art. 5º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#)³, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais (adiante EEL) e por via da remissão constante do art. 11º, da [Lei n.º 11/96](#).

Cumpra ainda mencionar que, a referida compensação mensal para encargos a que tem direito o presidente da junta de freguesia que não exerce o mandato em regime de permanência, tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais (*ex vide* n.º 3, do art. 7.º, da [Lei 11/96](#)).

Este facto é relevante, designadamente, porque ao abrigo da alínea b), do n.º 4, do art. 19.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) (LOE 2011) – disposição mantida em vigor pelo n.º 1, do art. 20.º, da [Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (LOE 2012) – os montantes abonados a título de ajudas de custo não considerados para efeitos de aplicação daquela disposição legal, cujo âmbito de aplicação subjetivo abrange os eleitos locais (cfr. alínea I), do n.º 9, da LOE 2011).

Não queremos deixar de referir, atento o facto de a junta de freguesia ter informado que o seu presidente é reformado, o seguinte.

Apenas os eleitos locais que desempenham funções em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos para

¹ Na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei – Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

² Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 169/99, de 18 de setembro, n.º 87/2001, de 10 de agosto, e n.º 36/2004, de 13 de agosto.

³ Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de dezembro, 1/91, de 10 de janeiro, n.º 11/91, de 17 de maio, n.º 127/97, de 11 de dezembro, n.º 50/99, de 24 de junho, n.º 86/2001, de 10 de agosto, n.º 22/2004, de 17 de junho, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2012

efeitos de aplicação da [Lei 52-A/2005, de 10 de outubro](#), pelo que, só a estes é aplicável o disposto no seu art. 9.º, na redação que lhe foi dada pela LOE 2011, tendo de optar pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

O regime de incompatibilidades previsto nos arts. 78.º e 79.º, do [Estatuto da Aposentação](#), com a redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro](#), cujo âmbito de aplicação foi estendido, designadamente, aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social pelo art. 173.º, da LOE 2011, não abrange o exercício de funções de eleito local, porque estas são políticas e eletivas, não se aplicando, por este motivo ao presidente da junta de freguesia.

CONCLUSÃO

1. Estando o presidente da junta de freguesia a exercer o seu mandato em regime de não permanência tem direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10.000 eleitores, de acordo com o índice de 10%, já que a freguesia tem entre 10.000 a 20.000 eleitores (cfr. n.º 1, do art. 7.º, da Lei n.º 11/96, de 18 de abril).
2. O facto de o presidente da junta de freguesia ser reformado não impede a atribuição da referida compensação mensal para encargos, por um lado, porque esta tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais, por outro lado, porque nem o disposto no art. 9.º, da Lei 52-A/2005, de 10 de outubro, nem o previsto nos arts. 78.º e 79.º, do Estatuto da Aposentação (cujo âmbito de aplicação foi estendido, designadamente, aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social pelo art. 173.º, da LOE 2011) lhe são aplicáveis.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 11/96, de 18 de abril
- Lei n.º 29/87, de 30 de junho
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei 52-A/2005, de 10 de outubro
- Estatuto da Aposentação
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro